



JUNHO DE 2025

ST N° 750/2025

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE  
MEDIDA PROVISÓRIA – NT N° 18/2025**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e  
orçamentária da MPV nº 1.303, de 11/06/2025, em  
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº  
01/2002**

**Ricardo Alberto Volpe**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia e Assuntos Fiscais

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

---

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

## 1. INTRODUÇÃO

---

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## 2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

---

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.303, de 11/06/2025, que “dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências”, com a finalidade de compensar a redução na arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

A relevância constitucional foi evidenciada, ao promover maior justiça e eficiência tributária, por meio da simplificação do sistema, bem como para o melhor tratamento orçamentário para relevantes políticas públicas em execução.

A urgência, por sua vez, foi justificada pela necessidade de atendimento ao regramento de anterioridade para alteração tributária e para permitir a adequada adaptação e previsibilidade à ampla reformulação que entrará em vigor.

A Exposição de Motivos (EM) EMI nº 00041/2025 MF MGI, que acompanha a referida MPV, prevê que, como regra geral, os rendimentos de aplicações financeiras no País passam a se sujeitar a uma alíquota única de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento). A unificação da alíquota aplicável à maior parte dos rendimentos de aplicações financeiras possibilita a tributação por meio de sua inclusão em ficha própria da Declaração de Ajuste Anual - DAA, ficando permitida a compensação de ganhos e perdas entre aplicações financeiras.

Segundo o Poder Executivo, a simplificação trará efeitos positivos de eficiência econômica e de equidade, uma vez que:

(i) as decisões de investimento serão menos influenciadas por fatores tributários, fomentando a livre circulação de recursos e a portabilidade de investimentos;

(ii) a compensação de ganhos e perdas já ocorre dentro de fundos de investimento fechados, utilizados pelos grandes investidores, sendo agora um direito estendido aos menores investidores; e

(iii) de acordo com as regras atualmente vigentes, as alíquotas superiores à alíquota uniforme proposta são concentradas nos indivíduos que não dispõem de prazo longo para realizar seus investimentos, geralmente aqueles com menor capacidade contributiva.

O Capítulo I atualiza as definições relativas às aplicações financeiras no País, para fins do imposto sobre a renda.

O Capítulo II consolida as regras gerais de tributação de rendimentos produzidos por títulos e valores mobiliários - TVM e pelas demais aplicações financeiras no País auferidos por pessoas físicas residentes. Sobre esses rendimentos, aplica-se a alíquota única de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) de imposto de renda retido na fonte – IRRF. Revoga-se o mecanismo de tributação com alíquotas regressivas atualmente previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e que variam entre 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 15% (quinze por cento), conforme o prazo das respectivas aplicações.

A Medida Provisória estabelece regras claras de:

- (i) dispensa de recolhimento do IRRF sobre rendimentos auferidos por determinadas pessoas jurídicas, acrescentando nesse rol as securitizadoras, as bolsas de valores e as entidades de liquidação e compensação, além dos rendimentos auferidos por fundos de investimento e por entidades imunes;
- (ii) responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do IRRF; e
- (iii) vencimento do IRRF. É endereçado o mútuo de recursos financeiros e é mantida a isenção das cadiernetas de poupança.

O Capítulo III dispõe sobre a tributação de ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, sob a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

O Capítulo IV trata do empréstimo de títulos e valores mobiliários no País, conferindo mais segurança jurídica a essas operações, ao aperfeiçoar o tratamento tributário anteriormente previsto na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e atualizá-lo em relação às operações dessa natureza atualmente praticadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

O Capítulo V disciplina a tributação de rendimentos decorrentes de ativos virtuais, com regras similares às das aplicações financeiras no País, porém com apuração e tributação segregada. Os rendimentos passam a ser tributados pelo IRPF pela alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos

por cento), permitida a dedução de determinados custos e despesas e a compensação de perdas em negociações desses ativos no período de apuração e em períodos de apuração anteriores.

O Capítulo VI disciplina as regras de tributação de investidores residentes ou domiciliados no exterior que realizem investimentos em aplicações financeiras e ativos virtuais no País. Mantém-se a regra geral de que os investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos residentes ou domiciliados no País, aplicando-se a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), salvo em hipóteses expressamente previstas em lei. É mantida a isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos apurados na venda de ações e outros ativos financeiros nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de investidores não residentes sujeitos à regulamentação aplicável.

O Capítulo VII estabelece que os rendimentos das aplicações financeiras ali previstos ficam sujeitos à retenção na fonte de imposto de renda à alíquota de 5% (cinco por cento), como é o caso das debêntures de infraestrutura, das cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, dos certificados de recebíveis dos setores imobiliários e do agronegócio, dentre outros. As regras dispostas neste Capítulo serão aplicáveis exclusivamente a títulos e valores 3 mobiliários, inclusive cotas de investimento, emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, aplicando-se as regras anteriores à Medida Provisória àqueles emitidos e integralizados antes de tal data, inclusive se negociados posteriormente em mercado secundário. Desta forma, preserva-se a isenção dos títulos que foram ou que sejam emitidos antes que as novas regras tributárias entrem em vigor.

O Capítulo VIII atualiza e inova uma série de dispositivos legais para compatibilizá-los com a Medida Provisória.

Atualiza os dispositivos que tratam:

(i) dos rendimentos auferidos no resgate de cotas de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundos de

Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I;

(ii) dos rendimentos pagos, creditados ou entregues no caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

(iii) rendimentos e ganhos de capital produzidos pela Letra Imobiliária Garantida. Para esses casos, foi mantida a previsão de alíquota de 0% (zero por cento) para o recolhimento de IRRF quando tais rendimentos decorrentes de títulos emitidos até 31 de dezembro de 2025, sendo prevista a incidência de IRRF à alíquota de: (i) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), quando os rendimentos forem auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e (ii) 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, quando os rendimentos forem pagos por títulos emitidos após 31 de dezembro de 2025.

(iiv) ao Fundo de Índice de Renda Fixa. Atualmente esse tipo de fundo possui alíquotas regressivas que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 15% (quinze por cento), conforme disposto na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. A Medida provisória uniformiza estas alíquotas em 20% (vinte por cento) e cria uma tributação diferenciada de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) em caso de Fundo de Índice de Renda Fixa que aplique exclusivamente em títulos e valores mobiliários sujeitos ao IRRF à alíquota de 5% (cinco por cento) previstos no Capítulo VII da Medida Provisória.

O Capítulo IX introduz outros ajustes na legislação.

(i) O art. 61 altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da tributação das apostas on-line, popularmente conhecidas como “bets”, aumentando a tributação para 18% (dezoito por cento). Atualmente, a carga tributária das bets é substancialmente inferior à tributação incidente sobre

as demais pessoas jurídicas, considerando o valor que incide sobre a diferença entre o total de apostas e o total pago em prêmios (Gross Gaming Revenue - GGR) e os demais impostos.

(ii) O art. 62 altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, visando equalizar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as instituições financeiras e demais entidades reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, sendo 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e de 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização;

(iii) O art. 63 altera a alíquota do IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio para 20% (vinte por cento);

(iv) O art. 64 busca aprimorar o sistema de compensação dos tributos (PIS/Pasep ou da COFINS). A alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior a segurança jurídica, ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao reforçar o combate a fraudes tributárias.

Pelo lado da despesa primária, a Medida Provisória nº 1.303, de 2025, estabelece no:

(i) art. 65 inclui programas de incentivo à permanência no ensino médio (bolsa de estudo e “pé de meia”) no rol de despesas que contam para o piso constitucional da educação (manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE);

(ii) art. 66 fixa na legislação o limite máximo de 30 (trinta) dias para o auxílio doença, quando o benefício for concedido sem exame médico pericial (altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991);

(iii) arts. 67 e 71 limitam à dotação inicial de cada ano as despesas com: a ) a compensação financeira (Comprev) entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores dos entes federados; e b) o seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal (Seguro

Defeso). Pretende-se com isso induzir mais eficiência na análise dos processos do Comprev e fomentar o aperfeiçoamento da qualidade do cadastro de beneficiários do Seguro Defeso;

(iv) art. 68 altera a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, para transformar 1.821 (mil, oitocentas e vinte e uma) Funções Gratificadas - FG, de em 1.821 (mil, oitocentas e vinte e uma) Funções Comissionadas Executivas - FCE instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, com aumento de despesa. Com efeitos a partir da publicação de decreto.

Por fim, o Capítulo X revoga dispositivos de leis, da década de 1960 em diante, tendo em vista as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

### **3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

---

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.303/2025 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela aumento ou redução de receita, seja pelo aumento ou redução de despesa (responsabilidade fiscal).

Para tanto serão segregadas as alterações proposta que geram impacto na receita e na despesa.

### 3.1. Repercussão na Receita

Segundo a Exposição de Motivos (EM) EMI nº 00041/2025 MF MGI, as alterações promovidas pelos arts. 1º a 60 da Medida Provisória em epígrafe têm como objetivo equalizar as alíquotas incidentes sobre as operações do mercado financeiro. Considerando o modelo global destas operações, buscou-se distribuir de forma mais equitativa a incidência do tributo, introduzindo simplificação na apuração dos valores a serem recolhidos.

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o Poder Executivo informa que tais alterações são neutras em termos de impacto orçamentário e financeiro global, com exceção à supressão da isenção sobre os títulos e valores mobiliários isentos (LCA e LCI), prevista no seu art. 41, que gera efeito positivo sobre receita à partir do exercício de 2026.

Em que pese tal informação de não haver impacto da uniformização da alíquota das aplicações, a compensação de ganhos e perdas entre aplicações financeiras pode gerar impactos negativos, que não foi abordada na referida EM.

O artigo 42 da Medida Provisória mantém a isenção de imposto para FIIs e Fiagros como veículos de investimento, de modo que não haverá tributação sobre a renda recebida por esses fundos — seja proveniente de aluguéis de imóveis, investimentos em outros fundos ou de ganhos líquidos em títulos de renda fixa, que deixarão de ser isentos para investidores pessoa física, como CRIs e CRAs.

Por seu turno, a tributação de 5% (retida na fonte pelos administradores dos fundos ou pela instituição intermediadora) sobre os rendimentos distribuídos a cotistas pessoas físicas que detenham até 10% das cotas de um fundo imobiliário ou Fiagro com, no mínimo, 100 cotistas e que seja negociado em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado prevista no art. 44 abrange a maioria dos casos e eleva a arrecadação. Nos demais casos, que são exceções e estão previstos no artigo 43, a tributação sobre os rendimentos será de 17,5%, também retida na fonte. Registra-se a redução do

imposto sobre ganhos de capital em operações de compra e venda de FIIs e Fiagros, dos atuais 20% para 17,5%.

No que diz respeito aos arts. 61 a 64 da Medida Provisória introduzem outras alterações na legislação tributária que acarretam aumento de receita tributária.

A redefinição das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicáveis a instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (art. 62, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) visa equalizar as alíquotas da CSLL - já majoradas em desde 2008 em 20% aos bancos comerciais e múltiplos e de 15% para seguradoras -, e agora também foram majoradas de 9% para entre 15% e 20%, a depender da natureza jurídica da instituição financeira.

Citam-se as seguintes instituições financeiras afetadas: (i) adquirentes de cartão; (ii) fintechs de crédito (bancos de qualquer espécie); (iii) Financeiras (sociedades de crédito e financiamento e instituições de pagamento); (iv) empresas de capitalização; (v) bolsas de valores e de mercadoria e futuros e (vi) administradoras de mercado de balcão organizado.

Registra-se que as *holdings* (empresas não financeiras), que integram os conglomerados financeiros, continuam tributadas com a alíquota de 9%.

Diante da falta de informações na Exposição de Motivos que compare a situação anterior à MP e a proposta, ou mesmo uma apresentação do Ministério da Fazenda, buscou-se informações públicas para fins de subsidiar a presente Nota e a apreciação do Poder Legislativo.

A seguir reproduz comparativo das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.303/2025 na CSLL por tipo de empresa, conforme publicação da Genial Investimentos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://analisa.genialinvestimentos.com.br/acoes/b3/mp-1303-25-aumento-de-impostos-adquirentes-financeiras-capitalizacao-bolsas-e-fintechs-sao-os-mais-afetados/>

### Comparativo CSLL por tipo de empresa – Antes e Depois da MP nº 1.303/2025

Tipo de Empresa	Exemplo (s)	CSLL Antes	CSLL com a MP 1303
<b>Bancos (comerciais/múltiplos)</b>	Itaú, Banco do Brasil, Banco Inter	20%	20%
<b>Seguradoras</b>	Porto, IRB	15%	15%
<b>PJ de Capitalização</b>	BB Seguridade (BB Cap)	15%	20%
<b>Bolsas de Valores</b>	B3	9%	15%
<b>Financeiras (Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento)</b>	Nubank	15%	20%
<b>Adquirentes</b>	Cielo, Stone	9%	15%
<b>Empresas não Financeiras (comuns)</b>	Renner, Petrobras, Vale	9%	9%

**Fonte:** Gov e Genial

A alíquota do IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) também foram majoradas de 15% para 20% (art. 63).

A Medida Provisória nº 1.303, de 2025 promove o fim da isenção de Imposto de Renda sobre os títulos de investimento (LCI, LCA, CRI, CRA, WA, CDCA, CPR, LIG, LCD, debêntures incentivadas e aplicações em FI-Infra, FIP-IE, FII/FIAGRO), que atualmente estão sujeitos à alíquota zero.

Os rendimentos decorrentes de FII e FIAGRO passarão a ser tributados pela alíquota de 5% quando distribuídos para pessoa física residente no país, desde que sejam exclusivamente negociados em bolsa e possuam, no mínimo, 100 cotistas.

Os ETFs de Renda Fixa (*Exchange Traded Funds*) ficarão sujeitos ao IRRF de 20%, exceto quando sua carteira for composta exclusivamente por ativos incentivados (como LCA, LCI, CRA), hipótese em que o cotista pessoa física estará sujeito ao IRRF à alíquota de 7,5%.

Como regra geral, os fundos de investimento terão à alíquota de 17,5% de IRRF, independentemente de sua sujeição ao regime de come-cotas.

A tributação de ganhos em operações com ativos virtuais, incluindo aquelas realizadas sem intermediários, também passarão a ser tributadas à alíquota de 17,5% e o aumento da tributação sobre ganhos de investimentos brasileiros realizados por entidades domiciliadas em jurisdições com tributação favorecida.

Ademais, a Medida Provisória majorou a tributação sobre as apostas esportivas (*Bets*), que passou dos atuais 12% para 18%.

Para fins de melhor entendimento das alterações em discussão, cumpre ainda reproduzir a síntese das alterações na tributação sobre a renda dos investimentos e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF promovidas pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025 e pelos Decretos, de acordo com a citada publicação da Genial Investimentos.

### **Demais Mudanças: Tributação para Investimentos e IOF**

		<b>Outras Mudanças: IOF e Tributação dos Investimentos</b>	<b>Antes</b>	<b>Hoje</b>
<b>Decreto</b>	IOF para VGBL	5% para aportes totais maiores que R\$ 50.000	2025: Piso de R\$ 300k ao ano por aporte. 5% considera o excedente. 2026: R\$ 600k ao ano para aportes	
	IOF para risco sacado	Cobrança fixa de 0,95% + taxa diária de 0,0082% ao dia	Apenas a carga de 0,0082% ao dia	
	Crédito para empresas	Cobrança fixa de 0,95% + taxa diária de 0,0082%, com diferenciação para o Simples Nacional	Cobrança fixa de 0,38% + taxa diária de 0,0082%, sem diferenciação para o Simples Nacional Cobra 0,38% sobre aquisição primária de cotas de FIDC, inclusive por bancos	
	FIDC	Não trazia essa cobrança explícita		
<b>Medida Provisória</b>	JCP	15%	20%	
	Bets	12% na receita bruta dos jogos	18%	
	Ações (Ganho de Capital)	15%	17,5%	
	Ações (Dividendos)	0%	0%	
	Ações (JCP)	15%	20%	
	Ações (Daytrade)	20%	17,5%	
	Títulos Públicos, CDBs e LC	de 15% a 22,5%	17,5%	
	LCI, LCA, LIG e LCD	0%	5,0%	
	CRI/CRA	0%	5,0%	
	Debêntures	de 15% a 22,5%	17,5%	
	Debêntures Incentivadas	0%	5,0%	
	COE	de 15% a 22,5%	17,5%	
	FII e FIAGRO (Ganho de Capital)	20%	17,5%	
	FII e FIAGRO (Proventos)	0%	5,0%	
	Cripto	De isenção a 30%	17,5%	

Fonte: Gov e Genial

Por fim, a Medida Provisória nº 1.303, de 2025 altera a legislação referente à compensação dos tributos (PIS/Pasep ou da COFINS),

como o objetivo de combater a fraude. Foram vedadas a compensação administrativa apresentada pelo contribuinte (compensação não declarada) quando o crédito for decorrente de pagamento indevido ou a maior com fundamento em documento de arrecadação inexistente, bem como de regime de apuração não-cumulativa do PIS/COFINS que não guarde relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

A tabela a seguir apresenta os ganhos estimados em razão desses dispositivos (art. 41 e arts. 61 a 64).

### **Impacto Fiscal Positivo sobre a Receita - Medida Provisória nº 1.303, de 2025**

<b>Medidas Tributárias</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>R\$ milhões 2028</b>
Equalização de Alíquotas - arts 1º a 60 <sup>1</sup>	0	0	0	0
Revogação Isenção TVM - art. 41	0	2.600,00	3.380,00	3.620,00
Apostas de Quota Fixa	284,94	1.700,00	1.700,00	NÃO ESTIMADO
Alíquota da CSLL	263,07	1.580,00	1.582,00	NÃO ESTIMADO
Juros sobre Capital Próprio	0	4.990,00	5.280,00	5.580,00
Compensação de Tributos				
Administrados pela RFB	10.000,00	10.000,00	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>10.548,01</b>	<b>20.870,00</b>	<b>11.942,00</b>	<b>9.200,00</b>

<sup>1</sup> exceto art. 41, que revoga a Isenção TVM, que gera impacto positivo na receita ; e o § 4º do art. 3º, que prevê a compensação de ganhos e perdas entre aplicações financeiras de pessoas físicas, que pode gerar impactos negativos sobre a receita e não foram estimados na Exposição de motivos.

### **3.2. Repercussão na Despesa**

No que tange ao art. 65 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, ora analisada, altera-se o inciso VI do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) para explicitar que o "incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público" – "Pé-de-Meia" - também se enquadra como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A alteração proposta não implica aumento de despesa orçamentária ou financeira de forma direta, apenas a contabilização dos recursos no "mínimo da educação" assim como as bolsas de estudo.

Cumpre ressaltar que a Consultoria de Orçamento da Câmara publicou três notas técnicas sobre o programa “Pé-de-Meia”, nas quais foram identificados relevantes problemas orçamentários e fiscais. As análises destacam que o arranjo criado pela Lei nº 14.818/2024 adota um mecanismo extra-orçamentário de alocação de recursos públicos, com impactos significativos sobre as finanças públicas. A criação do FIPEM introduz uma figura intermediária, deslocando para fora do orçamento as despesas com as transferências aos beneficiários, em afronta ao princípio da universalidade orçamentária, uma vez que utiliza um fundo privado para operacionalizar política pública típica do orçamento.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), encontra-se em curso um processo voltado a examinar a adequação do FIPEM à legislação orçamentária e financeira. Em decisões recentes, o TCU já manifestou entendimento no sentido de vedar a transferência de recursos entre fundos privados à revelia do Orçamento. Até o presente momento, contudo, a Corte de Contas não emitiu decisão final sobre a natureza do gasto efetuado via FIPEM, ou seja, se as despesas pagas por meio desse fundo privado configuram despesa pública e devem constar do orçamento.

Em relação ao aumento de despesa, as normas fiscais vigentes exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º da LRF e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT).

No que tange aos arts. 68 e 69 da Medida Provisória em tela, conforme a Exposição de Motivos, a proposta prevê também a transformação, com aumento de despesa, de 1.821 (mil, oitocentas e vinte e uma) Funções Gratificadas - FG em 1.821 (mil, oitocentas e vinte e uma) Funções Comissionadas Executivas - FCE instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021. A Exposição de Motivos declara que o impacto orçamentário negativo em 2025, considerando provimento a partir do mês de maio, e exercícios subsequentes, respectivamente, é de **R\$ 6.997.687,75** (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e de **R\$ 12.875.547,51** (doze milhões, oitocentos e setenta e

cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Informa também a existência de créditos orçamentários disponíveis na UG 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ação 20TP - Ativos Civis da União para o impacto orçamentário negativo desses dispositivos.

O art. 169, § 1º, da Constituição estabelece que a criação de cargos e funções só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 2024), autoriza, em seu artigo 118, inciso I, apenas a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações já existentes desde que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Portanto, transformações com aumento de despesas como as decorrentes dessa Medida Provisória devem estar autorizadas no Anexo V da LOA/2025. O item I.5.1.4 do Anexo V da LOA 2025 autoriza a criação de até 4.622 cargos e funções no âmbito do Poder Executivo, o que poderia abranger as transformações previstas nesta Medida Provisória, adequação que não foi explicitada na referida Exposição de Motivos.

#### **4. CONCLUSÃO**

---

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.303/2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 18 de junho de 2025.

**RICARDO ALBERTO VOLPE**  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA